



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-09-16

SEB

=====

36 TC-000085/026/14

Prefeitura Municipal: Itatiba.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): João Gualberto Fattori.

Advogado(s): Marco Aurélio Germano de Lemos (OAB/SP nº 80.837), Carlos Alberto Galvão Medeiros (OAB/SP nº 125.860) e Thais Andressa Constantino (OAB/SP nº 270.640).

Acompanha(m): TC-000085/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,63%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	99,60%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	82,22%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,61%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,68%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,38%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	-	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º art. 9º	Parcial Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária - R\$ 2.511.836,03	Superávit 0,85%	
Resultado Financeiro - R\$ 7.820.040,06	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Apartado	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais: (FGTS e INSS e PASEP)	Regulares	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública por meio da Lei Municipal nº 4.621 de 20-12-2013.	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,07%

ATJ: Econômica (Favorável)		
Jurídica e Chefia (Desfavorável)	MPC: Desfavorável	SDG: Favorável

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA**, exercício de 2014.

1.2. O relatório anual da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR.03 (fls. 17/52) apontou as seguintes falhas:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 20):

- a Lei Orçamentária Anual - LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual de até 40%;
- o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nem o Plano de Mobilidade Urbana.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 20):

- não foram divulgados os repasses a entidades do 3º setor na página eletrônica do Município.

A.3. Controle Interno (fl. 21):

- não existe na Prefeitura o cargo efetivo de Controlador Interno, sendo o mesmo exercido por um servidor de carreira designado para tanto;
- relatórios meramente formais, o que não denota um funcionamento efetivo do Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 21/22):

- abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 107.512.430,50, o que corresponde a 31,25% da Despesa Fixada (inicial);

- abertura de créditos especiais por decreto.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 22):

- resultado econômico negativo de R\$ 30.516.159,93.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 24/25):

- aumento de 14,51% no montante Dívida Ativa.

B.3.1. Ensino (fls. 26/28):

- o Município informou ter utilizado todo o FUNDEB diferido, mas com base em informações do AUDESP, ainda há um saldo de R\$ 240.806,64.

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização (fl. 29):

- Despesas com FUNDEB - 40%: Restos a pagar de R\$ 2.185,60;

- Despesas com Recursos Próprios: Restos a pagar de R\$ 1.121.005,00.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 29/30):

- o Município não conta com Plano Municipal de Educação;

- o Município atingiu parcialmente as notas previstas no IDEB.

B.3.2. Saúde (fls. 30/31):

- glosa de restos a pagar em 31-01-2015 no montante de R\$ 256.601,90;

- cancelamentos de restos a pagar no valor de R\$ 229.875,28.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 34/35):

- Revisão anual concedida a Agentes Políticos sem a existência de lei, infringindo o inciso X do artigo 37 c.c § 4º do artigo 39 ambos da Constituição Federal;

- pagamentos a maior aos Agentes Políticos no montante de R\$ 64.158,56 em 2014.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 35/36):

- impropriedades nos adiantamentos concedidos à Secretaria de Esportes em 2014, a saber:

a) abastecimento de veículos particulares;

b) pagamento de pedágio para veículos particulares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) aquisições previsíveis e passíveis de licitação;
d) inobservância por parte da Secretaria de Esportes das notificações expedidas pelo Setor Financeiro da Prefeitura.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 36):

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 37/38):

- a inexigibilidade de licitação nº 885 (contratação de apresentação artística do personagem Patati Patatá) foi justificada com base em declaração de exclusividade/procuração para um dia específico, inobservando o inciso III do artigo 25 da Lei federal nº 8.666/93;

- a Prefeitura firmou Convênio com a Associação Comercial de Itatiba em dezembro de 2010, visando ao fornecimento de cartões alimentação para os servidores municipais sem procedimento licitatório;

- a alínea "b" do item 6.4.1 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2014 (Construção de Terminal Rodoviário Urbano e Intermunicipal em Itatiba) não observou a Súmula 23 deste E. Tribunal, pois exigiu a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico para a comprovação da capacidade técnico-profissional, quando deveria se limitar a exigir a apresentação da CAT.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 39/45):

- Contrato nº 87/2014 - Pregão Presencial nº 19/2014 (Contratada: Melo & Freitas Comércio e Prestação de Serviços de Construção Ltda. - EPP - objeto: serviço de pintura em escolas públicas do Município): houve alteração de uma das escolas que seria pintada, sem formalização de aditamento; considerando o Termo de Recebimento Definitivo da Obra em 28-04-2015, e considerando a verificação *in loco* em 29-04-2015, as condições das pinturas externas não condizem com a proximidade da entrega da obra.

- Contrato nº 79/2014 - Tomada de Preços nº 01/2014 (Contratada: RJC Sinalização Urbana Ltda EPP - objeto: Construção de Terminal Rodoviário Urbano e Intermunicipal de Itatiba): falta de planejamento quando da realização do projeto da obra; com relação à execução da obra: canteiro de obras desorganizado e péssimas condições de armazenamento de materiais; poucos funcionários trabalhando na obra e sem equipamento de proteção (os funcionários estavam de bermuda, chinelo e chapéu); pintura da cobertura com diferença de tonalidade gritante; dentre outras; a obra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



está atrasada.

- Contrato nº 66/2014 - Concorrência Pública nº 01/2014 (Contratada: SHOP SIGNS Obras e Serviços Ltda - objeto: execução de obras de acessibilidade e revitalização da Praça José Bonifácio e trecho de passeio público): ausência de planejamento quando da realização do projeto da obra.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 47):

- ausência de lei ou ato normativo equivalente que fixe as atribuições dos cargos comissionados.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 48):

- descumprimento de recomendações deste Tribunal.

1.3. Regularmente notificado (fl. 56 - DOE de 10-06-2015), o Prefeito do Município, **JOÃO GUALBERTO FATTORI**, apresentou justificativas (fls. 79/138).

Especificamente em relação aos itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária e **B.3.1.** Ensino, argumentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 86/89):

A abertura de créditos suplementares ocorreu em percentual global inferior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual. Os créditos foram abertos não por insuficiente planejamento, mas por circunstâncias supervenientes, as quais recomendaram a adequação do orçamento, em prol da otimização das políticas efetivamente planejadas e aprovadas nas urnas pela população administrada. Os créditos abertos fizeram frente a situações não previstas ou imprevisíveis, correspondentes, no mais das vezes, a excesso de arrecadação, superávit financeiro e operação de crédito.

No que se refere ao Plano Municipal de Resíduos Sólidos, o Município de Itatiba realiza a coleta seletiva de recicláveis, conforme Contrato Administrativo nº 167/2013, sendo a triagem, para reaproveitamento e comercialização, realizada pela Cooperativa de Catadores “Reviver”, existindo, inclusive, termo de cooperação com a Rota das Bandeiras para ampliação do galpão de reciclagem e profissionalização dos catadores. Os resíduos vegetais provenientes dos serviços públicos de poda e supressão de árvores são destinados à trituração e usados como condicionador de solos em conteiros de praças e áreas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



reflorestamento. O Município de Itatiba coloca em prática diretrizes traçadas na Lei Nacional de Resíduos Sólidos, porém, no que concerne, mais propriamente, à edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a complexidade dos trabalhos, para o nível do Município, não permitiu a sua finalização até o exercício de 2014.

Em relação ao Plano de Mobilidade Urbana, o Município instituiu o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Itatiba para tratar, além de outros assuntos, do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 93/94):

As alterações orçamentárias realizadas em 2014 não descaracterizaram o orçamento, reforçando, no mais, as dotações existentes, prestigiando o caráter dinâmico da peça em face de circunstâncias supervenientes, como o superávit financeiro, o excesso de arrecadação e as operações de crédito, de modo a favorecer, somente, a realização das políticas públicas planejadas e previamente submetidas ao Poder Legislativo, sem qualquer abuso ou desvio de finalidade.

B.3.1. Ensino (fls. 97/98):

Conforme extrato da conta bancária específica da parcela diferida do FUNDEB, verifica-se a utilização integral do FUNDEB, até o final do primeiro trimestre de 2015. O saldo da conta em 31-03-2015 é de R\$ 0,00.

No Anexo 1 do Expediente TC-001640/003/15, o Secretário de Finanças do Município informou que a Fiscalização apontou uma aplicação de 27,19%³, o Sistema AUDESP apurou 27,35%⁴ e a Prefeitura Municipal

³ Demonstrativo da Aplicação de Recursos no Ensino - Fiscalização:

	Valor - R\$
Ensino Fundamental	21.293.912,46
Ensino Infantil	8.080.916,86
Deduções do FUNDEB	25.175.287,09
Total de Aplicação no Ensino - Apurado AUDESP	54.550.116,41
Acréscimo FUNDEB - Aplic. 1º Trimestre de 2015	804.386,10
Dedução Restos a Pagar não pagos até 31-01-2015	(1.123.192,74)
Aplicação Final da Educação Básica	54.231.309,77
Receitas de Impostos e Transferências	199.480.740,96
Aplicação Efetiva	27,19%

⁴ Demonstrativo da Aplicação de Recursos no Ensino - AUDESP:

	Valor - R\$
--	-------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26,99%⁵, no entanto independentemente da metodologia de cálculo o Município atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Ao analisar todos os valores envolvidos nos cálculos de apuração de aplicação no ensino, concluiu que o Sistema AUDESP não levou em consideração o valor de R\$ 314.099,87, que representa o total de aplicação financeira do MDE, seguido dos valores de R\$ 52.345,93 e R\$ 349.860,03 que representam anulações de restos a pagar da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Quanto às divergências na aplicação do FUNDEB - diferimento, a Fiscalização apontou um saldo de R\$ 240.806,64 não aplicado e a Administração, por sua Seção de Contabilidade, reconheceu o valor de R\$ 804.386,10 apontado pela Fiscalização. Ressaltou que tanto o montante de R\$ 240.806,64 quanto o valor de R\$ 804.386,10 foram gastos no período de 01-01 a 31-03-2015, em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

1.4 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 143/146) ressaltou que, conforme apurado pela Equipe de Fiscalização, o Município aplicou em despesas com Recursos Próprios 27,19%, na Remuneração dos Profissionais do Magistério 82,22% e recursos do

Ensino Fundamental	21.293.912,46
Ensino Infantil	8.080.916,86
Deduções do FUNDEB	25.175.287,09
Total de Aplicação no Ensino - Apurado AUDESP	54.550.116,41
Receita de Impostos e Transferências	199.480.740,96
Aplicação Efetiva	27,35%

⁵ Demonstrativo da Aplicação de Recursos no Ensino - Prefeitura:

	Valor - R\$
Ensino Fundamental	21.293.912,46
Ensino Infantil	8.080.916,86
Deduções do FUNDEB	25.175.287,09
(-) Aplicações Financeiras MDE	(314.099,87)
(-) Cancelamento RP - Ensino Fundamental	(349.860,03)
(-) Cancelamento RP - Educação Infantil	(52.345,93)
Total de Aplicação no Ensino - Apurado	53.833.810,58
Receita de Impostos e Transferências	199.480.740,96
Aplicação Efetiva	26,99%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FUNDEB 98,22% e que no 1º Trimestre de 2015, houve a aplicação de 1,37% da parcela diferida totalizando 99,59%.

Após análise das justificativas, entretanto, entendeu pertinentes os seguintes ajustes:

a) do total dos restos a pagar de R\$ 1.123.190,60, excluídos pela Fiscalização dos recursos próprios, a importância de R\$ 2.185,60 refere-se a recursos do FUNDEB. Assim o correto é excluir dos recursos próprios a importância de R\$ 1.121.005,00;

b) a exclusão do montante de R\$ 314.099,87 das despesas com recursos próprios, pois decorrente de ganhos/rendimentos de aplicações financeiras da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;

c) a parcela empenhada e paga pela Prefeitura relativa à parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre de 2015 conforme Sistema AUDESP - Demonstrativo "Aplicação de Recursos no Ensino - 1º trimestre/2015" é de R\$ 812.248,39 (fls. 141/142) e não de R\$ 804.386,10, como apurado pela Fiscalização.

Desta forma, o demonstrativo passou a contar com a seguinte configuração:

	Valor - R\$	%
Receita de Impostos e Transferidos	199.480.740,96	100
Despesas na Educação Básica - Exceto FUNDEB	29.374.829,32	
(+) FUNDEB Retido	25.175.287,09	
(-) Exclusão - Rendimentos/Ganhos com Aplicações Financeiras	314.099,87	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-01-2015	<u>1.121.005,00</u>	
Total da Aplicação no Ensino - Recursos Próprios	53.115.011,54	26,63
Transferências Recebidas do FUNDEB (+) Rendimentos	58.814.007,25	
Despesas		
Com Remuneração dos Profissionais do Magistério	48.355.785,67	82,22
Demais Despesas	9.413.028,84	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-03-2015	<u>2.185,60</u>	
Total das Demais Despesas	9.410.843,24	16,00
(+) Parcela Diferida utilizada no 1º Trimestre de 2015 (fls. 141/142)	812.248,39	
Total das Despesas Empenhadas com Recursos do FUNDEB até 31-12-15	58.578.877,30	99,60
Importância não Aplicada (*)	235.129,95	0,40

Legenda:

(*) R\$ 48.355.785,67 (+) R\$ 9.410.843,24 (+) R\$ 812.248,39 = **R\$ 58.578.877,30** e não R\$ 58.579.034,06 (apontado pela Unidade Especialista de ATJ).

Parcela não Aplicada **R\$ 235.129,95** e não R\$ 234.973,19 (apontado pela Unidade Especialista de ATJ).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Concluiu, assim, que o Município atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, pois aplicou 26,63% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (mínimo 25%); cumpriu o disposto no artigo 60, XII do ADCT com a utilização de 82,22% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (mínimo 60%) e investiu 99,60% dos recursos do FUNDEB, correspondendo a importância não aplicada (0,40%) a R\$ 235.129,95.

A **Unidade de Economia** (fls. 147/148) concluiu pela emissão de parecer favorável, tendo em vista o resultado superavitário apresentado na execução do orçamento, os resultados financeiro e patrimonial positivos e a quitação dos precatórios.

Já a **Unidade Jurídica** (fls. 149/154) posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, em razão da aplicação insuficiente de recursos no FUNDEB, falta considerada inescusável por este Tribunal.

A **Chefia** do órgão (fl. 155) também opinou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos em exame, sem prejuízo de recomendações ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.5 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 156/158) pugnou pela emissão de parecer desfavorável, diante das seguintes irregularidades: **B.1.1.** abertura de créditos adicionais especiais apenas por decretos do Executivo, sem edição de Lei específica, em violação ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal c.c o artigo 42 da Lei federal nº 4.320/64; **B.1.2.** elevação do déficit econômico em 9,85%; **B.1.4.** elevação da dívida fundada em 586,95% em decorrência de operações de crédito realizadas no exercício (dívida contratual) no montante de R\$ 49.709.713,04; **B.1.6.** elevação da dívida ativa em 14,51%; **B.3.1.** não aplicação dos recursos totais do FUNDEB (99,60%), em inobservância ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º da Lei federal nº 11.494/07; **D.3.1.** irregularidade reincidente no quadro de pessoal (falta de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão - dissonância com o artigo 37, inciso V da Constituição Federal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Propôs, ademais, o *Parquet* de Contas a expedição de recomendações, no que respeita às falhas apontadas nos itens **A.1.**, **A.2.**, **A.3.**, **B.1.1.**, **B.3.2.**, **B.6.**, **C.1.1.**, **C.2.3** e **D.5.**; a abertura de autos próprios para tratar do Convênio celebrado em 21-12-2010 com a Associação Comercial de Itatiba para fornecimento de cartão alimentação aos servidores municipais, sem procedimento licitatório, e a abertura de autos apartados para tratar das irregularidades verificadas em valores concedidos à Secretaria de Esportes, sob o regime de adiantamento (item **B.5.3.**).

1.6 Instada a se manifestar especialmente em relação à aplicação de recursos na Educação (Próprios e FUNDEB), a **Secretaria-Diretoria Geral** (fls.170/171) acolheu, em sua totalidade, o posicionamento da ATJ, observando que foram aplicados R\$ 54,550 milhões, correspondentes a 27,35% da receita de impostos e transferências, e que, mediante glosa dos Restos a Pagar não processados até 31-01-2015 e do montante das aplicações financeiras na base de cálculo, fez diminuir, ligeiramente, o percentual para 26,63%, ainda assim superior ao limite constitucional de 25%, exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Destacou, quanto ao FUNDEB, que a instrução processual indicou que, independentemente das glosas efetivadas pela Fiscalização, o Município empenhou 98,22% das receitas oriundas do FUNDEB, equivalente a R\$ 57,769 milhões aplicados de um total de R\$ 58,814 milhões recebidos, que somados à aplicação da parcela diferida no valor de R\$ 812 mil no 1º trimestre de 2015, correspondente a 1,37%, totalizou 99,60%, descumprindo o artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

Ponderou, entretanto, que a parcela faltante de R\$ 233 mil, mostrou-se irrisória ante os R\$ 57,769 milhões aplicados e o atendimento aos demais indicadores do Ensino, entendendo, assim, que a falha pode ser relevada, sem prejuízo de advertência à Prefeitura para que seja destinada tal quantia no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009. Nesse sentido, citou a decisão proferida nos autos do TC-001042/026/11, em sessão plenária de 15-10-2014, em que foi Relatora a E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“... 99,78% ... No caso em apreço, observa-se que o valor restante ... é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo Fundo ... e, sobretudo, em relação ao orçamento municipal ... Nessa direção ... considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas única e exclusivamente por essa falha, razões pelas quais excepcionalmente relevo a questão, determinando à Origem que tenha maior rigor no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo Legal. Ressalto que o mesmo posicionamento foi adotado no reexame das contas do Município de Juquiá e Lorena (TC-001148/026/11 e TC-001334/026/11), em Sessão Ordinária de 01-10-2014, e ainda ... TC-001303/026/11 ... Desta forma MEU VOTO DÁ PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME...”

1.7 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-000955/026/11 - Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 08-03-2013).

2012 - **Favorável** (TC-001554/026/12 - Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 25-11-2014).

2013 - **Favorável** (TC-001612/026/13 - Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 09-12-2015).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$295.909.168,91	108.484	R\$2.727,68	R\$ 3.316,01	17,74%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(3,99%)	(2,62%)	(2,70%)	0,85%

Fonte: fls. 21/22.

c) Indicadores de Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

ITATIBA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	8%	- 2%			
Ideb	4.8	5.2	5.1	-	5.6	-
Meta		4.8	5.1	5.5	5.8	6.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
ITATIBA	4.8	5.2	5.1	-	5.6
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

ITATIBA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		12%	- 2%	6%	-	
Ideb	4.3	4.8	4.7	5.0	5.0	-
Meta		4.4	4.5	4.8	5.2	5.5

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
ITATIBA	4.3	4.8	4.7	5.0	5.0
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município de ITATIBA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,14%	25,46%	25,31%	25,99%	25,13%	26,63%
Fundeb (100%)	-	-	95,86%	100%	99,73%	99,60%
Artigo 60 ADCT	-	65,95%	77,03%	85,25%	80,62%	82,22%

Fonte: (*) TC-002502/026/05 (Exercício de 2005), TC-002091/026/07 (Exercício de 2007), TC-000085/026/09 (Exercício de 2009), TC-000955/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001612/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

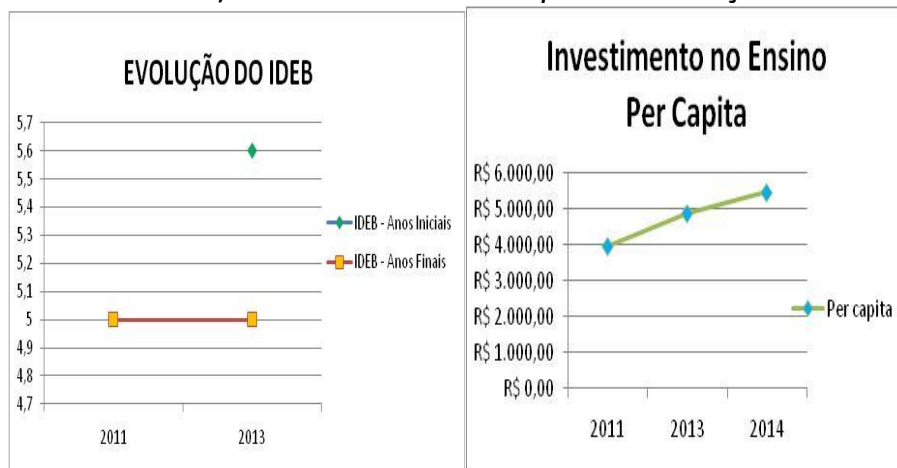
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	38.956.779,87	27.008.108,45	-	65.964.888,32	16.637	3.964,95
2013	46.820.189,88	33.186.185,20	- 156.345,88	79.850.029,20	16.342	4.886,18
2014	53.115.011,54	33.638.720,16	- 235.129,95	86.518.601,75	15.812	5.471,71

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2011 a 2014, elevação no investimento *per capita* [R\$ 3.964,95 (2009), R\$ 4.886,18 (2011) e R\$ 5.471,71 (2013)].

Em relação ao IDEB 4ª série/5º ano, no exercício de 2013 (não há dados em relação ao exercício de 2011), o resultado alcançado pelo Município (5.6) ficou abaixo da meta (5.8); no que respeita à 8ª série/9º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ano, não houve alteração no índice entre os exercícios de 2011 e 2013 (5,0), sendo que, neste último não foi alcançada a meta prevista (5,2).

No exercício de 2014, a análise resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Itatiba** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação na saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, iluminação pública, royalties, multas de trânsito, ordem cronológica de pagamentos, CIDE e encargos sociais (PASEP, INSS e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 48.090.831,09 (13,98% da receita prevista de R\$ 344.000.000,00), não obstante, o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 2.511.836,03 (0,85% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 295.909.168,91).

O resultado financeiro também foi superavitário, em R\$ 7.820.040,06, 381,58% superior ao apurado no exercício de 2013 (R\$ 1.623.833,18).

O estoque de restos a pagar decresceu 4,06% em relação a 2013 (passando de R\$ 31.148.408,01 para R\$ 29.884.984,51); a dívida de curto prazo aumentou 142,68% (de R\$ 12.680.273,77 para R\$ 30.772.672,40) e a de longo prazo 586,95% (de R\$ 9.657.396,56 para R\$ 66.341.789,87).

De acordo com a declaração do Chefe da Seção de Contabilidade da Prefeitura (fl.42 do Anexo), tal aumento deveu-se basicamente à assinatura dos seguintes contratos de “operação de crédito”:

a) Banco do Brasil S.A. - Contrato de Abertura de Crédito nº 40/00836-3 - PMAT - R\$ 2.989.889,14, em 26-12-2013, reconhecido somente em 2014;

b) Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. - Contrato 3560 - Obras de Pavimentação Asfáltica - R\$ 7.000.000,00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em 15-01-2014;

c) Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. - Contrato 3660 - Aquisição de Máquinas e Equipamentos - R\$ 1.046.760,00, em 26-03-2014;

d) Caixa Econômica Federal - Contrato nº 0400.955-15/14 PAC 2 - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª Etapa - R\$ 34.416.250,99, em 30-04-2014.

O saldo da dívida ativa aumentou em 14,51%, passando de R\$ 35.368.557,94 (2013) para R\$ 40.499.591,10 (2014).

A disponibilidade financeira de R\$ 37.688.587,39 (fl. 8 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 29.884.984,51, demonstra suficiência financeira de R\$ 7.803.602,88.

Além disso, o Município, no exercício em exame, aplicou além do exigido pela Constituição Federal nas áreas da educação (R\$ 3.244.826,29⁶) e saúde (R\$ 21.304.739,35⁷) e investiu o equivalente a 5,07% da RCL.

2.3 No que se refere aos recursos do **Ensino**, acompanho os cálculos realizados pelo setor especializado da ATJ, que demonstram ter a Prefeitura de Itatiba aplicado 26,63% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do Ensino, em consonância com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal (mínimo

⁶ Informações item 1.4 do voto:

Aplicação no Ensino – Exercício 2014		
Receitas de Impostos e Transferências	R\$199.480.740,98	100%
Despesas com Ensino	R\$53.115.011,54	26,63%
Mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (25% das receitas de impostos e transferências)	R\$49.870.185,24	25%
Aplicado além do Exigido	R\$3.244.826,29	1,63%

⁷ Informações à fl. 30:

Aplicação na Saúde – Exercício 2014		
Receitas de Impostos e Transferências	R\$199.480.740,98	100%
Valor aplicado na Saúde	R\$51.226.850,50	25,68%
Mínimo exigido pela Constituição Federal	R\$29.922.111,15	15%
Aplicado além do Exigido	R\$21.304.739,35	10,68%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



25%), investido 82,22% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério, atendendo ao que dispõe o artigo 60, XII do ADCT – CF, e empregado 99,60% dos recursos do FUNDEB, neste caso, descumprindo o disposto no artigo 21, *caput* e § 2º da Lei federal nº 11.494/07, eis que não comprovada pela Prefeitura a aplicação da quantia de R\$ 240.806,64 (0,40%).

No entanto, como muito bem observou a SDG, com respaldo, inclusive, em precedente desta Corte, essa parcela faltante mostra-se irrisória ante os R\$ 58.573.200,61 aplicados, razão pela qual entendo possa ser a falha relevada, sem prejuízo de advertência à Prefeitura para que a quantia de R\$ 240.806,64 seja destinada ao ensino no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

2.4 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2014.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e o Plano de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁸).

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação, na página eletrônica do Município, dos repasses efetuados a entidades do 3º setor.

d) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, adequando-o aos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e às orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

e) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, e harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

f) Aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

g) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

h) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao Ensino e à Saúde.

i) Edite o Plano Municipal da Educação nos termos da Lei federal nº 13.004/14.

j) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura.

k) Observe, estritamente, na revisão anual dos subsídios dos agentes políticos o disposto nos artigos 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

l) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-2010⁹), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

m) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

n) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

o) Adote providências quanto ao seu Quadro de Pessoal, definindo as atribuições dos cargos em comissão, em consonância com as exigências do artigo 37, inciso V, da CF.

p) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para tratar dos Subsídios dos Agentes Políticos (item B.5.2.);

b) a abertura de autos próprios para tratar do Convênio celebrado com a Associação Comercial de Itatiba, objetivando o fornecimento de cartões alimentação para os servidores municipais (Item C.1.1.);

⁹ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) que o processo acessório TC-000085/126/14 permaneça apensado a estes autos.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO